



## JULGAMENTO DE RECURSO

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2018**

**PROCESSO Nº 1550170019214**

**RECORRENTE:** Casa das Artes Ilê Aió

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela Casa das Artes Ilê Aió, CNPJ 04.958.051/0001-81, doravante denominada Recorrente, quanto ao resultado do Edital de Chamamento Público nº 03/2018, que tem como finalidade a seleção de proposta para a celebração de parceria com o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria de Justiça Direitos Humanos e Desenvolvimento Social-SJDHDS, mediante formalização de Termo de Colaboração para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à Organização da Sociedade Civil - OSC, conforme condições estabelecidas neste Edital.

A publicação do resultado preliminar da seleção no *site* da SJDHDS ([justiciasocial.ba.gov.br](http://justiciasocial.ba.gov.br)) ocorreu no dia 13/07/2018, ficando a Recorrente classificada **em segundo lugar** dentre as 03 entidades que se inscreveram para o Lote 02 do referido Edital, alcançando pontuação máxima de 15,5. Não concordando com o resultado, a entidade apresentou o presente Recurso Administrativo.

### DA ADMISSIBILIDADE

O Edital do Chamamento Público nº 03/2018 estabelece a seguinte regra para a interposição de Recurso Administrativo:

- PARTE B – DISPOSIÇÕES GERAIS, Item 3, subitem 3.5, letras “a” (fl. 264):

a) Os participantes que desejarem recorrer contra o resultado deverão apresentar recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da publicação da decisão. Não será considerado o recurso interposto fora do prazo.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**  
SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Com efeito, tendo em vista que o ato decisório da Comissão de Seleção foi publicado no site [www.justiciasocial.ba.gov.br](http://www.justiciasocial.ba.gov.br), em 13 de julho de 2018, tem-se que o prazo limite para apresentação do recurso seria o dia 20/07/2018. O presente Recurso Administrativo foi recebido no Protocolo da SJDHDS no dia 20/07/2018, portanto, é **TEMPESTIVO** e merece ser devidamente analisado.

### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese, que a entidade Centro Projeto Axé de Defesa e Proteção à Criança e ao Adolescente não apresentou junto à proposta de trabalho nenhuma documentação (Declaração de Pleno Conhecimento, portfólio e atestado de comprovação técnica).

Alega que na avaliação do quesito Adequação a pontuação que a entidade obteve (1,5) é injustificada, já que a mesma contempla em sua proposta quatro áreas do Programa Pacto Pela Vida. Afirma que a nota do Projeto Axé, no quesito Adequação, revela uma contradição, pois não foram explicitadas as áreas do Pacto pela Vida, tendo a Entidade alcançado, por este motivo, pontuação **0** no quesito Relevância ( Letra "I").

Registra, também, que em relação à cobertura territorial e de público, o Projeto Axé atua apenas no Centro Antigo enquanto a Casa das Artes atua em quatro regiões da cidade e, mesmo assim, obtiveram a mesma pontuação. Também registra que o Projeto Axé obteve pontuação máxima na letra "e" do quesito Adequação sendo que não apresentou nenhuma comprovação nem mesmo portfólio.

Por fim, apresenta contestação em relação à presença de mais de um representante do Projeto Axé na Sessão Pública de Abertura dos Envelopes, já que segundo consta da Parte B – Disposições Gerais, item 2.4 (fl.263), cada entidade poderia credenciar apenas um representante, ficando a participação adstrita a apenas uma representação.





640

**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**  
SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

**DAS CONTRARRAZÕES**

Recebido o Recurso Administrativo, com base na Parte B – Disposições Gerais, item 3, subitem 3.5 (FL. 264), letra “e”, foi dado conhecimento às demais Organizações Sociais participantes, em 23/07/2013, por meio eletrônico, para que apresentassem suas contrarrazões, conforme disposto no referido subitem, letra “e” .

- Item 3, subitem 3.5, letra “e”:

Interposto recurso, a Comissão de Seleção dará ciência dele para os demais interessados, preferencialmente, por meio eletrônico, para que, **no prazo de 5 (cinco)** dias corridos, contados imediatamente após o encerramento do prazo recursal, apresentem contrarrazões, se desejarem.

Das Organizações participantes, apenas o Centro Projeto Axé de Defesa e Proteção à Criança e ao Adolescente apresentou Contrarrazões às alegações trazidas pela Recorrente em sua inteireza e requer a manutenção do resultado em todos os seus termos.

O Centro Projeto Axé conclui que as alegações trazidas pelo Recorrente não possuem o condão de produzir qualquer efeito modificativo ao resultado proferido, já que há de se respeitar os estritos limites do Edital e da legislação específica que rege a matéria.

Refuta as razões apresentadas pela Recorrente afirmando que todos os documentos exigidos na etapa de apresentação da proposta foram apresentados nos termos do Edital 003/2018, entregues à Comissão, e que o entendimento acerca do momento oportuno para apresentação da documentação comprobatória foi consolidado na apresentação do Relatório com os Esclarecimentos aos questionamentos apresentados na Ata de abertura dos envelopes.

Chama atenção para a contradição da Recorrente, já que o mesmo havia manifestado o seu entendimento de que a documentação comprobatória deveria ser entregue quando da convocação da OSC selecionada.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**  
SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

A respeito da alegação da Recorrente de não ter a Entidade apresentado a Declaração de Pleno Conhecimento, afirma que a mesma foi entregue juntamente com a Credencial do representante e que não há o que se falar em apresentação de tal documento já que não houve qualquer impugnação e/ou registro na Ata de Abertura dos envelopes.

Alega que os documentos (portfólio e atestado de capacidade técnica), somente deverão ser apresentados após a convocação da OSC selecionada, conforme Edital, fato já superado e confirmado pela Comissão Especial de Seleção no Relatório de Esclarecimento 01/2018.

Contrapõe a argumentação trazida pela Recorrente de que atua nas áreas do Programa Pacto pela Vida e que por isso a sua pontuação no Quesito Adequação foi injustificada, uma vez que este item não compõe este Quesito e por isso não deve ser considerada.

Afirma que a alegação da Recorrente de que o Projeto Axé ficou com zero no item do quesito Relevância não tem fundamento, uma vez que a recorrente não demonstrou qual seria a contradição e que os indicadores do quesito relevância e adequação são diferentes entre si. Afirma que o Projeto Axé atua em todas as áreas de Salvador, sendo ainda maior que a abrangência do Pacto pela Vida.

Alega que a Recorrente confunde os critérios de pontuação já que no quesito Adequação, item "e", diz respeito à capacidade técnico-operacional que não pode ser avaliada apenas por atuar em determinado lugar, mas sim, pela qualidade e o nível desta capacidade, demonstrado na Proposta de Trabalho, e que ao contrário do que afirmou a Recorrente o Projeto Axé não obteve pontuação máxima neste Quesito.

Refuta a afirmação da Recorrente de que o Projeto Axé atua apenas no Centro Histórico e que na sua Proposta de Trabalho consta a abrangência da área de atuação da Entidade.





GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Afirma que o Projeto Axé credenciou apenas um representante em cumprimento estrito aos termos do edital e que a sessão de abertura de envelopes é ato público podendo qualquer do povo adentrar ao recinto.

Por fim, impugna alegações trazidas pela Recorrente em sua inteireza e requer **manutenção do resultado em todos os seus termos.**

### DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Analisando as razões e contrarrazões há que se considerar, de fato, que a entidade citada pela Recorrente não apresentou, no envelope lacrado, a documentação alegada (Parte B – Disposições Gerais, item 3, subitem 3.6, letra b / II), como também a Declaração de Pleno Conhecimento ( Anexo II do edital). Considerar-se-á, ainda, que o princípio da vinculação ao Edital não foi desconsiderado, em nenhuma hipótese, pela Comissão Especial de Seleção, bem como, os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, publicidade e de julgamento objetivo.

Cumpre-nos considerar que as alegações da Recorrente em relação à apresentação dos documentos quando da apresentação da proposta de trabalho já foram objeto do Relatório de Esclarecimento 01/2018, conforme consta às fls 290/293.

Em relação às questões relativas à pontuação obtida pela Recorrente, no Quesito Adequação, comparando com a do Projeto Axé, vale registrar que a Comissão seguiu rigorosamente os critérios de pontuação dos Quesitos e seus respectivos Itens, conforme constam do Edital do Chamamento Público nº 03/2018, fls. 191/192.

No subitem 4.6 está estabelecido, para fins de classificação, os seguintes critérios pontuação para o Quesito:

- |   |
|---|
| a) Proposta apresentada em conformidade como item 4.5 do Termo de Referência (a, b, c e d). |
| b) Adequação da proposta aos objetivos da política e das ações em que se insere a parceria. |
| c) Pertinência e compatibilidade do público alvo em termos quantitativos e qualitativos     |



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

d) Proposta compatível com o valor de referência constante do Termo de Referência detalhado por metas

e) Capacidade técnico-operacional compatível com a amplitude e abrangência das ações propostas

Nas letras que compõem o subitem 4.5 constam:

4.5. As entidades deverão apresentar propostas contendo:

- a) Descrição da realidade objeto da parceria e o nexos com a atividade ou o projeto proposto;
- b) Ações a serem executadas, as metas a serem atingidas, etapas/fases de cada meta com detalhamento dos recursos e prazos e os indicadores quantitativos e qualitativos que aferirão o cumprimento das metas;
- c) Os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas;
- d) O valor global da proposta.

Pode-se constatar que neste subitem **não consta a abrangência das áreas do Programa Pacto pela Vida como item de pontuação** alegado pela Recorrente como justificativa para a não concordância com a nota alcançada (1,5) já que a sua proposta está voltada para áreas do Programa.

As justificativas para a nota atribuída a todos os itens que compõem o Quesito Adequação, especificamente o item "a", estão apresentadas no Relatório de Exame e Julgamento das Propostas Técnicas, fls. 307/308. A consonância com as áreas do Pacto pela Vida faz parte do quesito Relevância, letra "l", conforme consta às fls. 310/311, portanto não poderia ser considerado.

Também registra que o Projeto Axé obteve pontuação máxima na letra "e" do Quesito Adequação sendo que não apresentou nenhuma comprovação nem mesmo portfólio. A letra "e" do Quesito Adequação trata da compatibilidade da capacidade técnico-operacional com a amplitude e a abrangência das ações propostas, metas e resultados.





**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**  
SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no referido Edital, em sua Parte D - Modelo para Proposta de Trabalho, item 9 - Capacidade Técnico-Operacional, subitem 9.1, a experiência prévia será comprovada quando da apresentação do Plano de Trabalho, de acordo com o art. 33 inciso V, alínea b, da Lei 13.019/2014. Da mesma forma, não há que se comprovar a capacidade operacional que pode, inclusive, ser estruturada com recursos da parceria. Portanto, entendemos que não procede a justificativa apresentada em relação à pontuação atribuída a entidade e ao Projeto Axé.

A cobertura territorial representa a área de abrangência da iniciativa que é o município de Salvador, conforme consta na Parte E - Critérios para Avaliação das Propostas de Trabalho, item 15 - Diretrizes para Elaboração da Proposta/Plano de Trabalho. A proposta apresentada pelo Projeto Axé, embora não explicita as áreas do Programa Pacto pela Vida, como alega a Recorrente, abrange o município de Salvador, não restringindo a atuação ao Centro Antigo, exclusivamente.

Em relação à participação de mais de um representante do Projeto Axé na sessão de abertura, conforme documento apresentado, foi credenciada a Sra. Ângela Gonçalves para representar a Entidade. Em sendo a sessão pública, foi permitida a participação das demais pessoas da OSC.

Por fim, a pontuação obtida pela Recorrente fundamenta-se nos critérios constantes da Parte B- Disposições Gerais, item 3, subitem 3.4, letra b (fl. 264), que estabelece: b) As propostas apresentadas pelas OSC's concorrentes serão analisadas pela Comissão de Seleção através de critérios constantes da Parte E - Critérios para Avaliação das Propostas de Trabalho, de caráter eliminatório e classificatório. A Comissão de Seleção terá total independência técnica para exercer seu julgamento.

A Comissão procedeu ao cálculo do Índice Técnico da Proposta (ITP) de cada interessado, conforme consta do Edital Parte E - Critérios para Avaliação da Proposta de Trabalho, item 1 (fl. 272), com a publicização de Relatório fundamentado do trabalho realizado.

A Comissão Especial de Seleção, portanto, entende que em relação à pontuação obtida pela Entidade e pelo Projeto Axé nos quesitos de julgamento estabelecidos no edital



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**  
SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

não assiste razão à Recorrente sob os fundamentos suscitados. A avaliação da proposta da Recorrente e demais participantes se deu estritamente vinculada ao Edital, com base nos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, de modo que a hipótese de aceitação do Recurso implicaria no descumprimento das regras do Edital.

### CONCLUSÃO

A Comissão Especial de Seleção, designada pela Portaria nº 118/2017, alterada pela Portaria 034/2018, diante das razões e fundamentos expostos, decide: **CONHECER** o Recurso Administrativo apresentado pela Casa das Artes Ilê Aiô e, **MANTER INALTERADA** a decisão anteriormente proferida referente à pontuação/classificação obtida pelas Entidades, publicada no site justicasocial.ba.gov.br. Em relação à alegação da entidade de que a documentação deveria ser entregue quando da apresentação da proposta, a Comissão manifestou o seu posicionamento através do Esclarecimento nº 01/2018, fls 290/293.

Face ao exposto, encaminhe-se ao Exmo. Sr. Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, para apreciação e decisão final, ouvida a Procuradoria Geral do Estado, conforme determina o referido Edital, Parte B – Disposições Gerais, item 3, subitem 3.5, letra “f” (264).

Salvador, 30 de julho de 2018.

### COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

Irani Oliveira Lessa – Presidente

Erika Andrade de Oliveira - Membro

Maria Goretti Araújo do Rego Mello – Membro

Paulina do Sacramento Martins – Membro

Simone Santana Silva - Membro